

DECRETO Nº 062 de 05 de setembro 2023.

Regulamenta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela Administração direta e indireta do Município de Caaporã-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPORÃ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no tema nº. 1.130 de Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/1995 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº. 1.234/2012;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação aos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento no art. 11 da LRF (LC nº. 101/2000).

DECRETA:

Art. 1º. A administração Direta e Indireta do Município de Caaporã fica obrigada a reter e recolher o imposto de renda incidente sobre todos os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os de caráter antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

§2º. As retenções de que tratam o caput do artigo observarão o disposto na Lei Federal nº 9.430/1996, na Lei Federal nº 9.249/1995 e, também, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012.

§3º. No caso da Administração Direta, a obrigação de que trata o caput deste artigo será cumprida pelo órgão que detenha autonomia para realizar pagamentos. No caso da Administração indireta, a referida obrigação cabe à unidade administrativa competente para efetuar tais movimentações financeiras.

§4º. A obrigatoriedade de retenção de que trata o caput não se aplica aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas imunes ou isentas do Imposto de Renda nos termos da Legislação Federal em vigor.

§5º. As pessoas de que tratam o parágrafo anterior deverão comprovar por ocasião do pagamento o gozo da imunidade ou isenção.

§6º. A obrigatoriedade de retenção de que trata o caput não se aplica ao imposto de renda incidente sobre as pessoas jurídicas MEI e optantes pelo sistema unificado de arrecadação de tributos, Simples Nacional.

§7º. Os valores retidos deverão ser recolhidos imediatamente ao Tesouro Municipal, através de procedimentos adotados pelo órgão arrecadador da Administração Direta.

Art. 2º. A critério do órgão contratante, os contratados poderão ser notificados do disposto neste Decreto Municipal para que observem o §5º, art. 64, da Lei Federal nº 9.430/1996, o art. 15 da Lei Federal nº 9.249/1995 e a IN RFB nº 1.234/2012, quanto ao faturamento dos bens e serviços prestados para fins de retenção do Imposto de Renda.



Parágrafo único. A retenção do Imposto de Renda será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, a alíquota correspondente à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15, da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir notas fiscais, faturas ou recibos com observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de

Correção, e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista no Decreto Municipal.

Art. 4º. Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser:

I. Juntados ao respectivo processo de pagamento, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo do município pelos prazos prevista na legislação específica.

II. Fornecidos à pessoa beneficiária do pagamento, inclusive na modalidade de comprovante anual de retenção, neste caso até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Art. 5º. Este Decreto Municipal entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Caaporã, 05 de setembro de 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DA NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO COM A ALIQUOTA A RETER DE IMPOSTO DE RENDA (IRPJ)

DESCRIÇÃO DA NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALIQUOTA A RETER DE IMPOSTO DE RENDA
<ul style="list-style-type: none">• Alimentação;• Energia elétrica;• Serviços prestados com emprego de materiais;• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;• Serviços hospitalares de que trata o art. 30; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;	1,2%



PREFEITURA DE

CAAPORA

CIDADE DA HIGIENE

<ul style="list-style-type: none">• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767;• Mercadorias e bens em geral.	
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;• Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;• Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24%
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;• Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, 0,24% caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24%
<ul style="list-style-type: none">• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;• Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro	1,2%



PREFEITURA DE

CAAPORA

CIDADE DE

Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8

de janeiro de 1997;

- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850;
- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais;

2,40%

- Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas

0%

- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.

2,40%

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;

4,80%



PREFEITURA DE

CAAPORA

CIDADE DO CARIÓTIPO

- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.

